

PROJETO DE LEI Nº 390, DE 2021

Assegura a alfabetização em Libras nas instituições de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurada a alfabetização em Libras - Língua Brasileira de Sinais - a partir do 1º ano do ensino básico fundamental I, nas instituições de ensino públicas e privadas, como disciplina regular do currículo do estudante, no âmbito do Estado de São Paulo, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência auditiva.

§1º - A grade curricular das escolas da rede estadual pública e privada do Estado de São Paulo, deverá incluir dentre as matérias já previstas no currículo básico, determinado pelo Conselho Nacional de Educação, o ensino do método da linguagem de libras, observados os seguintes princípios e objetivos:

I - da aprendizagem, convivência social e respeito à dignidade como direitos humanos;

II - do reconhecimento, consideração, respeito e valorização da diversidade e da diferença e da não discriminação;

III - da compreensão da deficiência auditiva como um fenômeno sócio-histórico-cultural e não apenas uma questão médico-biológica;

IV - da promoção da autonomia e do máximo desenvolvimento da personalidade, das potencialidades e da criatividade das pessoas com deficiência auditiva, bem como de suas habilidades físicas e intelectuais, considerados os diferentes tempos, ritmos e formas de aprendizagem;

V - da transversalidade da Educação Especial em todas as etapas e modalidades de educação ofertadas pela Rede Pública e Privada de Ensino, a saber, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação Superior;

VI - da indissociabilidade entre o cuidar e o educar em toda a Educação Básica e em todos os momentos do cotidiano das unidades educacionais;

VII - do direito de educação ao longo da vida, bem como qualificação e inserção no mundo do trabalho;

VIII - da promoção de um aprendizado que possa garantir a verdadeira inclusão e convivência entre os alunos portadores de deficiência e os não portadores da deficiência auditiva.

§1º - As unidades educacionais deverão se organizar com o seu quadro de profissionais, a fim de assegurar o atendimento às necessidades dos alunos, de acordo com o disposto nesta lei.

Artigo 2º - Para execução dos objetivos desta lei, a interação entre os alunos portadores e não portadores de deficiência será priorizada, objetivando alfabetizar e instrumentalizar os alunos para compreender a linguagem de libras, como também desenvolver o pensamento crítico e a postura ética frente a situação do deficiente na sociedade brasileira, sendo o foco principal a integração e a verdadeira inclusão.

Artigo 3º A matrícula nas classes comuns e a oferta do Atendimento Educacional Especializado serão asseguradas a todo e qualquer aluno, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, vedadas quaisquer formas de discriminação, observada a legislação vigente.

§ 1º A unidade educacional deverá mobilizar os recursos humanos e estruturais disponíveis para garantir a frequência dos alunos, bem como, a execução dos objetivos desta lei.

§ 2º Fica vedado o condicionamento da frequência e da matrícula dos alunos a quaisquer situações que possam constituir barreiras ao seu acesso, permanência e efetiva participação nas atividades educacionais.

Artigo 4º Visando dar cumprimento ao disposto nesta lei, o trabalho dos professores das outras disciplinas deverá ser articulado com o trabalho dos professores de Libras, no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e formativas e às metodologias, de modo a favorecer a aprendizagem e a participação dos alunos jovens e adultos, de modo a criar uma verdadeira inclusão no contexto escolar e na vida social.

§ 1º A Educação Bilingue deverá contemplar os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e as condições didático-pedagógicas para que a Libras e a língua portuguesa constituam línguas de instrução, comunicação e de circulação na escola.

§ 2º As unidades educacionais deverão garantir ações interdisciplinares visando a formação continuada em Libras, envolvendo os profissionais da unidade educacional, alunos, famílias e comunidade por meio da organização de projetos e de atividades.

Artigo 5º Os professores que ministram aulas em Libras serão denominados Professores Bilíngues.
Parágrafo único. Os Professores Bilíngues deverão comprovar habilitação em sua área de atuação, habilitação específica na área de surdez, na forma da legislação em vigor, além do domínio de Libras.

Artigo 6º A Secretaria Estadual de Educação promoverá a acessibilidade e a eliminação de barreiras de acordo com as normas técnicas em vigor. § 1º Para os fins desta lei, consideram-se barreiras, dentre outras, quaisquer entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam o exercício dos direitos dos alunos à participação educacional, gozo, fruição, acessibilidade, liberdade de movimento e expressão, comunicação, acesso à informação, compreensão e circulação.

Artigo 7º A Secretaria Estadual de Educação, fixará as normas complementares, específicas e inter setoriais que viabilizem a implantação e implementação desta Lei, ora instituída.

Artigo 8º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Língua de Sinais não é um conjunto de gestos que interpretam as línguas orais, mas uma língua que expressa um pensamento. Sendo assim, da mesma forma que os ouvintes discutem todo e qualquer tipo de assunto por meio da fala, os surdos estão no mesmo patamar, ou seja, eles podem emitir opiniões sobre vários assuntos. É por meio dessa língua que o surdo fará a interação na sociedade, construirá sua identidade e exercerá sua cidadania, sendo esta a forma mais expressiva de inclusão.

É imprescindível, que para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, as crianças, os jovens e os adultos, estabeleçam contato com a Língua de Sinais o mais cedo possível, aceitando a surdez como diferença e a Libras como uma modalidade de comunicação que retira esta diferença. Neste sentido, o legislador já buscou incentivar a língua de sinais, quando da produção da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências, estabelecendo em quatro parágrafos suas diretrizes a saber:

"LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais Libras e dá outras providências

Artigo 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estruturagrama própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Artigo 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Artigo 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Artigo 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único.

A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa. " (...)

Neste diapasão, cumpre destacar que a referida lei garante, por parte do poder público em geral, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais. Do ponto de vista do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, haverá a inclusão da Libras como disciplina curricular, conforme comando do artigo 3º e seus parágrafos:

(...)

Artigo 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto. (...)

Portanto, o legislador nos idos dos anos 2002 a 2005, a quase vinte anos, já buscava formas de garantir que haveriam profissionais capazes de desempenhar as funções de cátedra para a matéria. Não obstante, o espírito da lei é nítido e, há na legislação, a devida pertinência, o claro intuito de instituir a necessidade de adoção por parte do público de medidas que visem cumprir com suas respectivas atribuições de implementar na educação de crianças e jovens, a Língua Brasileira de Sinais, como instrumento de redução de desigualdades e garantia de inclusão social.

Por derradeiro, é necessário trazer à baila da constitucionalidade do projeto ora apresentado, o teor do artigo 23 da Constituição Federal, especificamente em seu inciso II, estabelecendo dentre as competências comuns entre Estados e União, o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como, segue o inciso V do mesmo artigo 23: " proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; ".

Não obstante, o artigo 24 da Carta Magna, segue em seus incisos IX e XIV, estabelecendo que de forma concorrente, os Estados e a União podem legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, bem como, sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência. Neste mister, a inclusão da Disciplina de Libras no currículo do ensino básico fundamental I, é instrumento de uma verdadeira inclusão social, capaz de integrar crianças surdas e crianças que não surdas, é instrumento de elevada importância para garantir que uma limitação de comunicação, não exclua de uma convivência social diversas crianças e, seja capaz de ao longo dos anos, de acabar com limitações em diversos níveis da sociedade, pois, estas crianças se tornam adultos que necessitam constituir uma vida com dignidade e, em um meio social adequado, onde outros possam compreendê-los e juntos conviver. As limitações aqui tratadas podem ser reduzidas satis com o apoio dos Nobres Deputados. Neste sentido, rogo pelo apoio aprovação desta propositura, salientando desde já que é imprescindível a atenção por parte do Senhor Governador do Estado para assegurar a inclusão desta disciplina nas instituições de ensino do Estado de São Paulo e assim causar verdadeiro impacto de transformação na vida de milhares de pessoas.

Sala das Sessões, em 17/6/2021.

a) Valeria Bolsonaro - SEM PARTIDO